



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016944-89.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ARTUR RODRIGUES SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.205 RELATOR - 2ª Câmara

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0016944-89.2024.8.26.0502

COMARCA: CAMPINAS

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR4

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ARTUR RODRIGUES SANTANA

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu Artur Rodrigues Santana ao regime aberto sem exame criminológico. O Ministério Público alega a necessidade do exame para aferir o requisito subjetivo para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de realização de exame criminológico para progressão de regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A nova redação da Lei 14.843/2024 não retroage para alcançar condenações definitivas anteriores à sua vigência, conforme entendimento do STJ.

4. No caso concreto, o agravado já está em regime aberto, possui bom comportamento carcerário e não há registro de faltas disciplinares graves, demonstrando condições favoráveis à progressão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A irretroatividade de normas mais severas do Pacote Anticrime. 2. A desnecessidade de exame criminológico quando as condições pessoais do reeducando são favoráveis.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º; LEP, art. 112, § 1º (com redação dada pela Lei 14.843/2024).

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC nº 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20.08.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, inconformado com decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Campinas/DEECRIM UR4, que promoveu **ARTUR RODRIGUES SANTANA** ao regime aberto, sem a realização do exame criminológico.

Defende que o exame criminológico, no caso concreto, é necessário, a fim de aferir o cumprimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Requeru, assim, que a decisão seja reformada, a fim de que o agravado seja submetido ao exame criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional.

A Defesa trouxe suas contrarrazões a fls. 39/43. Mantida a r. decisão agravada (fls. 45), por seu provimento foi o parecer ministerial (fls.54/59).

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Agravado cumpre pena de 03 anos, 11 meses e 29 dias, com término de cumprimento previsto para 27 de novembro de 2027.

Em primeiro grau, foi pleiteada progressão ao regime aberto, que foi deferida pelo Juízo de origem (fls. 32/35).

De proêmio, em que pese não seja esta a alegação trazida pelo agravante, registre-se que, por oportuno, que este Relator tem entendido que a

nova redação dos dispositivos trazidos pela Lei 14.843/2024 não pode retroagir para alcançar condenações definitivas reconhecidas antes da vigência do Pacote Anticrime, uma vez que se trata de medida prejudicial ao reeducando.

Não é outro, aliás, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“A propósito, a Sexta Turma, em recente julgado, afirmou a irretroatividade de outra alteração mais severa trazida pelo **Pacote Anticrime**, relacionada ao art. 112, § 1º, da LEP. Confira-se:*

*[...] 1. A exigência de realização de **exame criminológico** para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.*

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Por outro lado, analisando o caso concreto, não vislumbro

necessidade de submeter o agravado ao exame criminológico.

O agravado encontra-se em regime aberto desde dezembro de 2024, não havendo nos autos notícia do descumprimento das obrigações inerentes ao regime mais brando.

Possui bom comportamento carcerário (fls. 28).

Acrescenta-se que o sentenciado não registra qualquer falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento da pena imposta (fls. 30).

Vê-se, assim, que as condições pessoais do reeducando, ao tempo em que postulava o benefício, eram favoráveis ao deferimento do pleito e demonstravam que ele estava engajado no processo de ressocialização.

Além disso, o tempo, inexoravelmente, incumbir-se-á de revelar a verdadeira intenção do reeducando, seus anseios, possibilidade e vontade efetiva e determinada de não tornar a delinquir.

Assim, a progressão do agravado ao regime aberto encontra-se em consonância com o princípio ressocializador da pena.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

ALEX ZILENOVSKI – Relator